



PROCESSO	
INTERESSADO	Plenário do CAU/RS
ASSUNTO	Manifestação do CAU/RS sobre autorização de novos cursos.
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1031/2019	

Manifestação do CAU/RS junto ao Ministério de Educação com referência à autorização de novos cursos presenciais de arquitetura e urbanismo no Rio Grande do Sul.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente reunido ordinariamente no Salão de Eventos do Itaimbé Palace Hotel, em Santa Maria – RS, no dia 22 de março de 2019;

Considerando que para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal, conforme artigo 5º da Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010;

Considerando que para a realização do registro do Conselho, é requisitada a apresentação do diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público;

Considerando que a educação superior tem, dentre suas finalidades, a formação qualificada de profissionais aptos à participação no desenvolvimento social e colaboração em sua formação contínua;

Considerando que a educação superior e a consequente formação profissional têm como premissas fundamentais os programas e projetos pedagógicos dos cursos, a grade curricular, a carga horária e demais componentes curriculares;

Considerando que a validade dos diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, tem íntima e lógica relação com a formação acadêmica;

Considerando que as Diretrizes Gerais dos Cursos Superiores são premissas para a fixação dos currículos dos respectivos cursos e programas, nos termos do inciso II, artigo 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9394, de 20 de dezembro de 1996);

Considerando que as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) dos Cursos de Graduação em Arquitetura e Urbanismo, (Resolução CNE/CES nº 2, de 17/6/2010) de observância obrigatória na organização curricular das Instituições de Ensino Superior (IES), tem entre seus objetivos *“assegurar a formação de profissionais generalistas, capazes de compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação à concepção, à organização e à construção do espaço interior e exterior, abrangendo o urbanismo, a edificação, o paisagismo, bem como a conservação e a valorização do patrimônio construído, a proteção do equilíbrio do ambiente natural e a utilização racional dos recursos disponíveis.”*;

Considerando que as DCN dos Cursos de Graduação em Arquitetura e Urbanismo estabelecem, em seu artigo 5º, que *“O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes e de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;



II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;

III - as habilidades necessárias para conceber projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e para realizar construções, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;

IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - as práticas projetuais e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

Considerando que os Conselhos Profissionais têm obrigação de disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão e a missão de proteger a sociedade, inclusive dos maus profissionais que oferecem sérios riscos à sociedade, formados de maneira insatisfatória, em cursos sem a mínima qualidade.

Considerando que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo deve manifestar-se sobre a autorização de novos cursos de arquitetura e urbanismo, conforme define o Decreto nº 9.235/2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, em seu artigo 42, a seguir:

*“Art. 42. O processo de autorização será instruído com análise documental, avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.*

...



*§ 4º No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, após a fase de avaliação externa **in loco**, realizada pelo Inep, será aberto prazo para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa manifestar-se em caráter opinativo.*

§ 5º O prazo de que trata o § 4º será de trinta dias, contado da data de disponibilização do processo ao órgão de regulamentação profissional interessado, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento.”

Considerando que o CAU/RS tem legitimidade para manifestar-se sobre o que ocorre no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que o número de cursos presenciais ativos no estado do Rio Grande do Sul tem aumentado de forma exponencial – atualmente há 53 cursos - não correspondendo à realidade econômica do estado;

Considerando que a carga horária mínima para a integralização dos cursos de Arquitetura e Urbanismo é de 3.600 horas, assim definida pela Resolução nº 2, de 2007, do MEC, a qual também estabelece o limite mínimo para a integralização 5 (cinco) anos;

Considerando a importância do cumprimento da carga horária e tempo de integralização, para que os egressos recebam formação de qualidade;

Considerando que o atendimento prestado pelos profissionais de arquitetura e urbanismo através de seus serviços e obras não pode colocar em risco as pessoas e a sociedade, pois isto é algo sério, inquestionável e devido.

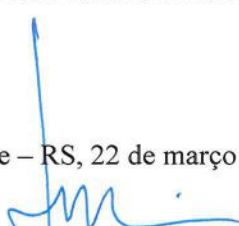
DELIBEROU por:

- 1 Pleitear junto ao Ministério da Educação, a suspensão de autorização para abertura de novos cursos presenciais de arquitetura e urbanismo no estado do Rio Grande do Sul, solicitando que as propostas de abertura de novos cursos sejam compartilhadas com o CAU/RS, até que sejam submetidos a estudos de avaliação e demanda, com foco na qualidade do ensino e atendimento à sociedade;
- 2 Encaminhar a presente deliberação ao CAU/BR solicitando discussão e deliberação quanto à demanda correspondente.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 14 (quatorze) votos favoráveis dos conselheiros Alvino Jara, Claudio Fischer, Carlos Fabiano Santos Pitzer, Helenice Macedo do Couto, Noe Vega Cotta de Mello, Oritz Adriano Adams de Campos, Paulo Fernando do Amaral Fontana, Alexandre Couto Giorgi, Priscila Terra Quesada, Raquel Rhoden Bresolin, Roberto Luiz Decó, Rodrigo Spinelli, Rômulo Plentz Giralte e Rui Mineiro e 04 (quatro) ausências dos conselheiros Bernardo Henrique Gehlen, Renata Camilo Maraschin, Jorge Luiz Stocker Júnior e Antônio Cesar Cassol da Rocha.

Porto Alegre – RS, 22 de março de 2019.


TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS

**95ª PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Folha de Votação**

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abstenção	Ausência
Alvino Jara	X			
Claudio Fischer	X			
Carlos Fabiano Santos Pitzer	X			
Helenice Macedo do Couto	X			
Antônio Cesar Cassol da Rocha				X
Renata Camilo Maraschin				X
Bernardo Henrique Gehlen				X
Noe Vega Cotta de Mello	X			
Ortiz Adriano Adams de Campos	X			
Paulo Fernando do Amaral Fontana	X			
Alexandre Couto Giorgi	X			
Priscila Terra Quesada	X			
Raquel Rhoden Bresolin	X			
Roberto Luiz Decó	X			
Rodrigo Spinelli	X			
Rômulo Plentz Giralt	X			
Rui Mineiro	X			
Jorge Luiz Stocker Júnior				X

Histórico da votação:**Reunião Plenária Ordinária nº 95****Data:** 22/03/2019**Matéria em votação:** DPO-RS 1031/2019 – Manifestação do CAU/RS junto ao Ministério de Educação com referência à autorização de novos cursos presenciais de arquitetura e urbanismo no Rio Grande do Sul.**Resultado da votação:** Sim (14) Não () Abstenções () Ausências (04) Total (18)**Ocorrências:** Não houve.**Secretário da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi**Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva



PROCESSO	
INTERESSADO	Plenário do CAU/RS
ASSUNTO	Manifestação do CAU/RS junto ao Ministério de Educação com referência a cursos ministrados na modalidade Educação a Distância - EAD de arquitetura e urbanismo com denúncias de irregularidades.
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1032/2019	

Manifestação do CAU/RS junto ao Ministério de Educação com referência a cursos ministrados na modalidade Educação a Distância - EAD de arquitetura e urbanismo com denúncias de irregularidades.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente reunido ordinariamente no Salão de Eventos do Itaimbé Palace Hotel, em Santa Maria – RS, no dia 22 de março de 2019;

Considerando que para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal, conforme artigo 5º da Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010;

Considerando que para a realização do registro do Conselho, é requisitada a apresentação do diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público;

Considerando que a educação superior tem, dentre suas finalidades, a formação qualificada de profissionais aptos à participação no desenvolvimento social e colaboração em sua formação contínua;

Considerando que a educação superior e a consequente formação profissional têm como premissas fundamentais os programas e projetos pedagógicos dos cursos, a grade curricular, a carga horária e demais componentes curriculares;

Considerando que a validade dos diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, tem íntima e lógica relação com a formação acadêmica;

Considerando que as Diretrizes Gerais dos Cursos Superiores são premissas para a fixação dos currículos dos respectivos cursos e programas, nos termos do inciso II, artigo 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9394, de 20 de dezembro de 1996);

Considerando que as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) dos Cursos de Graduação em Arquitetura e Urbanismo, (Resolução CNE/CES nº 2, de 17/6/2010) de observância obrigatória na organização curricular das Instituições de Ensino Superior (IES), tem entre seus objetivos *“assegurar a formação de profissionais generalistas, capazes de compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação à concepção, à organização e à construção do espaço interior e exterior, abrangendo o urbanismo, a edificação, o paisagismo, bem como a conservação e a valorização do patrimônio construído, a proteção do equilíbrio do ambiente natural e a utilização racional dos recursos disponíveis.”*;

Considerando que as DCN dos Cursos de Graduação em Arquitetura e Urbanismo estabelecem, em seu artigo 5º, que *“O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes e de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;



- II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;
- III - as habilidades necessárias para conceber projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e para realizar construções, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;
- IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;
- V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;
- VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;
- VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;
- VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;
- IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;
- X - as práticas projetuais e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;
- XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;
- XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;
- XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.”

Considerando que o atendimento prestado pelos profissionais de arquitetura e urbanismo através de seus serviços e obras não pode colocar em risco as pessoas e a sociedade, pois isto é algo sério, inquestionável e devido.

Considerando que os Conselhos Profissionais têm obrigação de disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão e a missão de proteger a sociedade, inclusive dos maus profissionais que oferecem sérios riscos à sociedade, formados de maneira insatisfatória, em cursos sem a mínima qualidade.

Considerando que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo deve se manifestar-se sobre a autorização de novos cursos de arquitetura e urbanismo, conforme define o Decreto nº 9.235/2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, em seu artigo 42, a seguir:

*“Art. 42. O processo de autorização será instruído com análise documental, avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.*

...

*§ 4º No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, após a fase de avaliação externa **in loco**, realizada pelo Inep, será aberto prazo para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa manifestar-se em caráter opinativo.*



§ 5º O prazo de que trata o § 4º será de trinta dias, contado da data de disponibilização do processo ao órgão de regulamentação profissional interessado, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento.”

Considerando que o CAU/RS tem legitimidade para manifestar-se sobre o ensino de arquitetura e urbanismo no âmbito do estado do Rio Grande do Sul;

Considerando o recebimento de denúncia – cadastrada no SICCAU com número 789621/2018, de aluno do curso de bacharelado em arquitetura e urbanismo ofertado na modalidade EAD- Educação a Distância pela Universidade Pitágoras (UNOPAR) de Uruguaiiana, informando ter recebido conceito “excelente” para a parte prática de uma disciplina, sendo que não teriam havido aulas práticas que subsidiassem tal avaliação;

Considerando o recebimento de denúncia – cadastrada no SICCAU com número 825111 – de aluno do curso de bacharelado em arquitetura e urbanismo ofertado na modalidade EAD- Educação a Distância- pela Universidade Anhanguera (UNIDERP) de Porto Alegre – alegando que as práticas presenciais que constam na programação não são efetivamente realizadas;

Considerando o recebimento de denúncia – cadastrada no SICCAU com número 803268/2019 – de outro aluno da mesma instituição de ensino Anhanguera, de Porto Alegre, afirmando que as aulas presenciais até o momento da denúncia não haviam sido ministrada e que mesmo sem aulas os alunos receberam nota máxima na disciplina;

DELIBEROU por:

- 1 Encaminhar ao Ministério da Educação, as denúncias recebidas pelo CAU/RS, protocolos SICCAU números 789621/2018, 825111/2018 e 803268/2019;
- 2 Informar ao MEC, que o CAU/RS realizará o indeferimento do registro de egressos, das seguintes instituições de ensino: Universidade Anhanguera (UNIDERP)- cidade de Porto Alegre - e Universidade Pitágoras (UNOPAR)- cidade de Uruguaiiana, até que sejam apuradas as denúncias;
- 3 Encaminhar a presente deliberação ao CAU/BR solicitando apoio para a demanda correspondente;

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 14 (quatorze) votos favoráveis dos conselheiros Alvino Jara, Claudio Fischer, Carlos Fabiano Santos Pitzer, Helenice Macedo do Couto, Noe Vega Cotta de Mello, Oritz Adriano Adams de Campos, Paulo Fernando do Amaral Fontana, Alexandre Couto Giorgi, Priscila Terra Quesada, Raquel Rhoden Bresolin, Roberto Luiz Decó, Rodrigo Spinelli, Rômulo Plentz Giralt e Rui Mineiro e 04 (quatro) ausências dos conselheiros Bernardo Henrique Gehlen, Renata Camilo Maraschin, Jorge Luiz Stocker Júnior e Antônio Cesar Cassol da Rocha.

Porto Alegre – RS, 22 de março de 2019.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS

**95ª PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Folha de Votação**

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abstenção	Ausência
Alvino Jara	X			
Claudio Fischer	X			
Carlos Fabiano Santos Pitzer	X			
Helenice Macedo do Couto	X			
Antônio Cesar Cassol da Rocha				X
Renata Camilo Maraschin				X
Bernardo Henrique Gehlen				X
Noe Vega Cotta de Mello	X			
Ortiz Adriano Adams de Campos	X			
Paulo Fernando do Amaral Fontana	X			
Alexandre Couto Giorgi	X			
Priscila Terra Quesada	X			
Raquel Rhoden Bresolin	X			
Roberto Luiz Decó	X			
Rodrigo Spinelli	X			
Rômulo Plentz Giralt	X			
Rui Mineiro	X			
Jorge Luiz Stocker Júnior				X

Histórico da votação:**Reunião Plenária Ordinária nº 95****Data:** 22/03/2019**Matéria em votação:** DPO-RS 1032/2019 – Manifestação do CAU/RS junto ao Ministério de Educação com referência a cursos ministrados na modalidade Educação a Distância - EAD de arquitetura e urbanismo com denúncias de irregularidades.**Resultado da votação:** Sim (14) Não () Abstenções () Ausências (04) Total (18)**Ocorrências:** Não houve.**Secretário da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi**Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva



PROCESSO	
INTERESSADO	Plenário do CAU/RS
ASSUNTO	Registro profissional no CAU de egressos de cursos de arquitetura e urbanismo ministrados na modalidade EAD – Ensino à Distância

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1033/2019

Dispõe sobre o registro profissional no CAU de egressos de cursos de arquitetura e urbanismo ministrados na modalidade EAD – Ensino à Distância.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente reunido ordinariamente no Salão de Eventos do Itaimbé Palace Hotel, em Santa Maria – RS, no dia 22 de março de 2019;

Considerando que para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal, conforme artigo 5º da Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010;

Considerando que é requisito para o registro o diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público;

Considerando que a educação superior tem, dentre suas finalidades, a formação qualificada de profissionais aptos à participação no desenvolvimento social e colaboração em sua formação contínua;

Considerando que a educação superior e a consequente formação profissional têm como premissas fundamentais os programas e projetos pedagógicos dos cursos, a grade curricular, a carga horária e demais componentes curriculares;

Considerando que a validade dos diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, tem íntima e lógica relação com a formação acadêmica;

Considerando que as Diretrizes Gerais dos Cursos Superiores são premissas para a fixação dos currículos dos respectivos cursos e programas, nos termos do inciso II, artigo 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9394, de 20 de dezembro de 1996);

Considerando que as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) dos Cursos de Graduação em Arquitetura e Urbanismo, (Resolução CNE/CES nº 2, de 17/6/2010) de observância obrigatória na organização curricular das Instituições de Ensino Superior (IES), tem entre seus objetivos “ *assegurar a formação de profissionais generalistas, capazes de compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação à concepção, à organização e à construção do espaço interior e exterior, abrangendo o urbanismo, a edificação, o paisagismo, bem como a conservação e a valorização do patrimônio construído, a proteção do equilíbrio do ambiente natural e a utilização racional dos recursos disponíveis.* ”;

Considerando que as DCN dos Cursos de Graduação em Arquitetura e Urbanismo estabelecem, em seu artigo 5º, que “*O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*



- I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes e de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*
- II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*
- III - as habilidades necessárias para conceber projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e para realizar construções, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*
- IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*
- V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*
- VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*
- VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*
- VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*
- IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*
- X - as práticas projetuais e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*
- XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*
- XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*
- XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

Considerando que a modalidade de Ensino à Distância (EAD), cujo incentivo pelo Poder Público está previsto no artigo 80 da Lei no 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação- é um importante instrumento de complementação ao processo de ensino de graduação presencial, que fundamenta a educação no convívio acadêmico e, especialmente, na relação aluno/professor;



Considerando que a carga horária para integralização dos cursos de Arquitetura e Urbanismo é definida pela Resolução nº 02, de 11/06/2007 do Conselho Nacional de Educação, que estabelece carga horária mínima de 3.600 horas, na modalidade presencial;

Considerando que a legislação federal vigente que rege o Ensino Superior e em particular o Ensino Superior à Distância, é composta pelos Decretos nº 9.057, de 25/05/2017 e nº 9.235, de 15/12/2017 e por portarias do Ministério da Educação;

Considerando que a Portaria MEC nº 23, de 21/12/2017, que “dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos”, define que “*a oferta de atividades educativas em polos de EAD, nas quais estudantes e profissionais da educação estejam em lugares e tempos diversos, não deve ser inferior a 70% (setenta por cento) da carga horária total do curso*”;

Considerando que a recente Portaria MEC Nº 1.428, de 28/12/2018, que dispõe sobre a oferta, por Instituições de Educação Superior - IES, de disciplinas na modalidade a distância em cursos de graduação presencial”, ampliou de 20% para 40% o limite de disciplinas ofertadas à distância, em relação à carga horária total de cursos presenciais;

Considerando que já são ofertados cursos na modalidade à Distância de Arquitetura e Urbanismo, identificando-se no estado do Rio Grande do Sul instituições que oferecem vagas nessa modalidade, com carga horária próxima de 100% à distância, substituindo integralmente o ensino presencial.

Considerando os graves problemas do desempenho do EAD e seu impacto negativo na qualidade do ensino de graduação, pois a formação superior necessita de muitas práticas presenciais constantes e essenciais na formação profissional.

Considerando que o atendimento prestado pelos profissionais de arquitetura e urbanismo através de seus serviços e obras não pode colocar em risco as pessoas e a sociedade, pois isto é algo sério, inquestionável e devido.

Considerando que os Conselhos Profissionais têm obrigação de disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão e a missão de proteger a sociedade, inclusive dos maus profissionais que oferecem sérios riscos à sociedade, formados de maneira insatisfatória, em cursos sem a mínima qualidade.

Considerando que a carga horária para integralização dos cursos de Arquitetura e Urbanismo é definida pela Resolução nº 02, de 11/06/2007 do Conselho Nacional de Educação, que estabelece carga horária mínima de 3.600 horas, na modalidade presencial;

Considerando que a legislação brasileira estabelece que os cursos superiores podem ser ofertados em duas diferentes modalidades: Presencial e Ensino à Distância;

Considerando que a legislação vigente para o Ensino Superior é composta por, entre outros, os Decretos nº 9.057, de 25/05/2017 e nº 9.235, de 15/12/2017 e Portarias do Ministério da Educação;



Considerando que os cursos superiores na modalidade Presencial devem atender, entre outros normativos, à recente Portaria MEC Nº 1.428, de 28/12/2018, ampliou de 20% para 40% o limite de disciplinas ofertadas à distância, em relação à carga horária total do curso presencial;

Considerando que os cursos superiores na modalidade EAD devem atender, entre outros normativos, à Portaria MEC nº 23, de 21/12/2017, que define que *“a oferta de atividades educativas em polos de EAD, nas quais estudantes e profissionais da educação estejam em lugares e tempos diversos, não deve ser inferior a 70% (setenta por cento) da carga horária total do curso”*;

Considerando que tais normativas possibilitam, em síntese, que os cursos Presenciais tenham 40% de sua carga horária ofertada em disciplinas à distância e que os cursos EAD tenham mais do que 70% de sua carga horária ofertada em disciplinas à distância;

Considerando que já são ofertados cursos na modalidade à EAD de Arquitetura e Urbanismo, identificando-se no estado do Rio Grande do Sul instituições que oferecem vagas nessa modalidade, com carga horária próxima de 100% à distância, substituindo integralmente o ensino presencial.

Considerando o recebimento de denúncia – cadastrada no SICCAU com número 789621/2018, de aluno do curso de bacharelado em arquitetura e urbanismo ofertado na modalidade EAD- Educação a Distância pela Universidade Pitágoras (UNOPAR) de Uruguaiana, informando ter recebido conceito “excelente” para a parte prática de uma disciplina, sendo que não teriam havido aulas práticas que subsidiassem tal avaliação;

Considerando o recebimento de denúncia – cadastrada no SICCAU com número 825111 – de aluno do curso de bacharelado em arquitetura e urbanismo ofertado na modalidade EAD- Educação a Distância- pela Universidade Anhanguera (UNIDERP) de Porto Alegre – alegando que as práticas presenciais que constam na programação não são efetivamente realizadas;

Considerando o recebimento de denúncia – cadastrada no SICCAU com número 803268/2019 – de outro aluno da mesma instituição de ensino Anhanguera, de Porto Alegre, afirmando que as aulas presenciais até o momento da denúncia não haviam sido ministrada e que mesmo sem aulas os alunos receberam nota máxima na disciplina;

Considerando o encaminhamento das denúncias acima referidas, ao Ministério Público Federal, com vistas a instruir o PP 1.29.000.000530/2018-11, ocorrida no mês de fevereiro de 2019.

DELIBEROU por:

- 1 Não conceder o registro profissional no Conselho de Arquitetura e Urbanismo a egressos de cursos de arquitetura e urbanismo ofertados na modalidade EAD;
- 2 Encaminhar esta deliberação ao CAU/BR cientificando da decisão, solicitando apoio e deliberação no mesmo sentido.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 14 (quatorze) votos favoráveis dos conselheiros Alvino Jara, Claudio Fischer, Carlos Fabiano Santos Pitzer, Helenice Macedo do Couto, Noe Vega Cotta de Mello, Oriz Adriano Adams de Campos, Paulo Fernando do Amaral Fontana, Alexandre Couto Giorgi, Priscila Terra Quesada, Raquel Rhoden Bresolin,



Roberto Luiz Decó, Rodrigo Spinelli, Rômulo Plentz Giralte e Rui Mineiro e 04 (quatro) ausências dos conselheiros Bernardo Henrique Gehlen, Renata Camilo Maraschin, Jorge Luiz Stocker Júnior e Antônio Cesar Cassol da Rocha.

Porto Alegre – RS, 22 de março de 2019.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS

**95ª PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Folha de Votação**

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abstenção	Ausência
Alvino Jara	X			
Claudio Fischer	X			
Carlos Fabiano Santos Pitzer	X			
Helenice Macedo do Couto	X			
Antônio Cesar Cassol da Rocha				X
Renata Camilo Maraschin				X
Bernardo Henrique Gehlen				X
Noe Vega Cotta de Mello	X			
Oritz Adriano Adams de Campos	X			
Paulo Fernando do Amaral Fontana	X			
Alexandre Couto Giorgi	X			
Priscila Terra Quesada	X			
Raquel Rhoden Bresolin	X			
Roberto Luiz Decó	X			
Rodrigo Spinelli	X			
Rômulo Plentz Giralt	X			
Rui Mineiro	X			
Jorge Luiz Stocker Júnior				X

Histórico da votação:**Reunião Plenária Ordinária nº 95****Data:** 22/03/2019**Matéria em votação:** DPO-RS 1033/2019 – Dispõe sobre o registro profissional no CAU de egressos de cursos de arquitetura e urbanismo ministrados na modalidade EAD – Ensino à Distância.**Resultado da votação:** Sim (14) Não (xx) Abstenções (xx) Ausências (04) Total (18)**Ocorrências:** Não houve.**Secretário da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi**Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva



PROCESSO	
INTERESSADO	Plenário do CAU/RS
ASSUNTO	Nota Pública de manifestação do CAU/RS referente ao Ensino à Distância (EAD) no ensino de graduação de Arquitetura e Urbanismo
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1034/2019	

Aprova Nota Pública de manifestação do CAU/RS referente ao Ensino à Distância (EAD) no ensino de graduação de Arquitetura e Urbanismo.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente reunido ordinariamente no Salão de Eventos do Itaimbé Palace Hotel, em Santa Maria – RS, no dia 22 de março de 2019;

DELIBEROU por:

- 1 Aprovar Nota Pública de manifestação do CAU/RS referente ao Ensino à Distância (EAD) no ensino de graduação de Arquitetura e Urbanismo, conforme abaixo:

“O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, órgão de fiscalização e controle do serviço prestado à população por seus profissionais registrados, frente às notícias de expansão da graduação universitária com o ensino à distância (EAD), vêm registrar as seguintes posições e fundamentos:

*Consideramos que todas as áreas do conhecimento e os profissionais que nelas atuam devem **acolher e incentivar a expansão de novas tecnologias e metodologias de ensino**, a fim de qualificar o profissional que ingressa no mercado de trabalho, como por exemplo, as ferramentas de Ensino à Distância (EAD), **importantes instrumentos de complementação ao processo de ensino de graduação presencial**, os quais fundamentam a educação no convívio acadêmico e, especialmente, na relação aluno/professor.*

*Entendemos que a oferta de cursos de graduação que utilizam as ferramentas de EAD está diretamente relacionada com a possibilidade de proporcionar acesso a formação superior à pessoas que possuem **menos recursos financeiros ou estejam localizadas em regiões afastadas**, ficando assim mais distantes do sonho de se profissionalizar.*

*No entanto, as recentes normativas do Ministério da Educação (MEC) tem ampliado continuamente o percentual do EAD na graduação universitária de diversas profissões, permitindo a oferta de **cursos 100% à distância**, substituindo integralmente o ensino presencial, em diversas instituições de ensino. Alterando assim a sua característica principal, pois deveria se tratar de uma ferramenta complementar, servindo, idealmente, para certas classes de conteúdos nas diversas áreas do conhecimento, ao invés de estar sendo tratado como **a solução para o ensino brasileiro**.*

*Avaliamos que a modalidade EAD possui graves problemas de desempenho, avaliação e controle, gerando **impacto negativo na qualidade do ensino de graduação**. Prova destas falhas estão sendo investigadas pelo CAU/RS a partir de graves denúncias, nas quais alunos de duas instituições reportam o fato de terem sido aprovados em disciplinas sem haver sequer assistido as aulas, inclusive de práticas, sem nunca terem realizado as atividades presenciais que estariam previstas em algumas disciplinas.*

*Afirmamos que a formação de Arquiteto e Urbanista **necessita de muitas práticas presenciais constantes e essenciais para o desenvolvimento profissional**. Que a preocupação com a formação destes profissionais passa pelo exame e acompanhamento minuciosos de suas práticas e não apenas da disposição de conteúdo,*



considerando que os profissionais arquitetos e urbanistas devem agir com prudência, perícia e zelo e que o serviço que prestam não pode colocar em risco a sociedade.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo, do mesmo modo que outros Conselhos Profissionais, tem a obrigação de disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão e a missão de proteger a sociedade, inclusive quanto à formação precária em cursos sem a qualidade necessária.

*Considerando as Deliberações Plenárias **DPO/RS nº 1031/2019**, que deliberou por pleitear junto ao Ministério da Educação, a suspensão de autorização para abertura de novos cursos presenciais de arquitetura e urbanismo no estado do Rio Grande do Sul, solicitando que as propostas de abertura de novos cursos sejam compartilhadas com o CAU/RS, até que sejam submetidos a estudos de avaliação e demanda, com foco na qualidade do ensino e atendimento à sociedade; **DPO/RS nº 1032/2019** que definiu pelo encaminhamento ao Ministério da Educação, das denúncias recebidas pelo CAU/RS, protocolos SICCAU números 789621/2018, 825111/2018 e 803268/2019, além de informar ao MEC, que o CAU/RS realizará o indeferimento do registro de egressos, das seguintes instituições de ensino: Universidade Anhanguera (UNIDERP)- cidade de Porto Alegre - e Universidade Pitágoras (UNOPAR)- cidade de Uruguaiana, até que sejam apuradas as referidas denúncias e, por fim, a **DPO/RS nº 1033/2019** que definiu que o CAU/RS não concederá o registro profissional no Conselho de Arquitetura e Urbanismo a egressos de cursos de arquitetura e urbanismo ofertados na modalidade EAD.*


Apresenta manifestação à sociedade do Rio Grande do Sul, no sentido de:

- 1. Seguir atuando na fiscalização do exercício profissional, promovendo o acesso de toda a sociedade ao trabalho qualificado do arquiteto e urbanista;*
- 2. Utilizar todos os meios disponíveis para garantir a qualificação dos cursos de graduação;*
- 3. Atuar no combate à substituição do ensino presencial pela modalidade EAD nos cursos em nível de graduação;*
- 4. Buscar a aplicação de medidas rigorosas de verificação da qualidade da formação oferecida pelos cursos de arquitetura e urbanismo que adotem a modalidade EAD;*
- 5. Advertir a sociedade gaúcha – e especialmente aos estudantes e suas famílias - para que, criteriosamente, se informem sobre as instituições de ensino em que desejam buscar sua formação universitária, priorizando o reconhecimento da instituição e a sua qualidade no ensino, pesquisa e extensão.”*

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 14 (quatorze) votos favoráveis dos conselheiros Alvino Jara, Claudio Fischer, Carlos Fabiano Santos Pitzer, Helenice Macedo do Couto, Noe Vega Cotta de Mello, Oriz Adriano Adams de Campos, Paulo Fernando do Amaral Fontana, Alexandre Couto Giorgi, Priscila Terra Quesada, Raquel Rhoden Bresolin, Roberto Luiz Decó, Rodrigo Spinelli, Rômulo Plentz Giralt e Rui Mineiro e 04 (quatro) ausências dos conselheiros Bernardo Henrique Gehlen, Renata Camilo Maraschin, Jorge Luíz Stocker Júnior e Antônio Cesar Cassol da Rocha.

Porto Alegre – RS, 22 de março de 2019.


TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS

**95ª PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Folha de Votação**

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abstenção	Ausência
Alvino Jara	X			
Claudio Fischer	X			
Carlos Fabiano Santos Pitzer	X			
Helenice Macedo do Couto	X			
Antônio Cesar Cassol da Rocha				X
Renata Camilo Maraschin				X
Bernardo Henrique Gehlen				X
Noe Vega Cotta de Mello	X			
Ortiz Adriano Adams de Campos	X			
Paulo Fernando do Amaral Fontana	X			
Alexandre Couto Giorgi	X			
Priscila Terra Quesada	X			
Raquel Rhoden Bresolin	X			
Roberto Luiz Decó	X			
Rodrigo Spinelli	X			
Rômulo Plentz Giralt	X			
Rui Mineiro	X			
Jorge Luíz Stocker Júnior				X

Histórico da votação:**Reunião Plenária Ordinária nº 95****Data:** 22/03/2019**Matéria em votação:** DPO-RS 1034/2019 – Aprova Nota Pública de manifestação do CAU/RS referente ao Ensino à Distância (EAD) no ensino de graduação de Arquitetura e Urbanismo.**Resultado da votação:** Sim (14) Não (0) Abstenções (0) Ausências (04) Total (18)**Ocorrências:** Não houve.**Secretário da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi**Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva

